

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 649, DE 2024

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o terceiro interessado, possibilitando-lhe arguir o impedimento e a suspeição do juiz.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA, GILSON MARQUES E MARCEL VAN HATTEM

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

Busca o presente projeto de lei acrescentar § 3º ao art. 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o impedimento e a suspeição do juiz.

Propõe, em resumo, que terceiro interessado pode arguir o impedimento e a suspeição do juiz em qualquer instância.

Em suas justificações, alega que se faz necessário estender a possibilidade de arguição de suspeição e impedimento aos terceiros interessados, a fim de assegurar uma maior abrangência na proteção dos direitos das partes envolvidas e garantir a imparcialidade e a independência do Poder Judiciário.

Trata-se de projeto sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.



* C D 2 4 4 7 5 9 9 3 2 2 0 0 *

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No tocante ao mérito, entendemos que o projeto deve prosperar.

O Código de Processo Civil estabelece que as partes diretamente envolvidas no processo judicial têm o direito de suscitar a suspeição ou o impedimento de juízes, porém, terceiros que possuam legítimo interesse na causa não possuem essa prerrogativa. A situação gera desequilíbrio na relação processual

Conforme bem fundamentado em suas justificações, o presente projeto de lei tem como objetivo promover a ampliação do rol de partes legitimadas para arguir a suspeição e o impedimento de juízes, a fim de incluir os terceiros interessados, medida que visa fortalecer os princípios da imparcialidade, da transparência, do juiz natural e da garantia do devido processo legal no âmbito do Poder Judiciário.

Observa, também, que, atualmente, quando um terceiro interessado, já admitido no processo como tal, busca suscitar impedimento ou



suspeição de magistrado, há negativa por parte da jurisprudência como no AREsp 642.205 - SC :

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] MÉRITO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DAS PARTES DO PROCESSO. TERCEIRO INTERESSADO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N° 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVADO.¹

Então, consideramos que permitir a terceiros interessados suscitar a suspeição ou o impedimento de juízes, contribui para a promoção de uma justiça mais transparente, em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação do projeto.

Todavia, temos uma restrição a que a alteração proposta seja incluída como § 3º do art. 145, que apenas cuida da suspeição.

Entendemos, pois, por melhor, que a alteração seja efetuada no *caput* do art. 146, de maior abrangência, o que consubstanciaremos através de Substitutivo do Relator.

Então, pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 649, de 2024, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma de Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2024-15048

¹ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/178718539>, consultado em 1.11.2024.



* C D 2 4 4 7 5 9 9 3 2 2 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 649, DE 2024

Altera a o art. 146 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o terceiro interessado, possibilitando-lhe arguir o impedimento e a suspeição do juiz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 146 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte ou o terceiro interessado alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

.....
.....
(NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2024-15048

